

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 88/2018 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 88/2018

Projeto de Lei nº 52/2018

Estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal

Autor: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

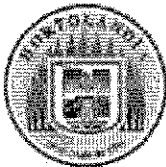
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 52/2018, de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal .

Em sua justificativa o Autor aduz que o objetivo dessa Lei é, primeiramente, fornecer mais segurança aos pais de alunos, alunos, professores e funcionários de escolas instaladas no município de Hortolândia, através da união de Secretarias, Guarda Municipal e da própria comunidade, promovendo, por extensão, a revitalização do entorno das escolas.

Considerando a grande preocupação de pais, responsáveis, funcionários de escolas e de toda a sociedade quanto à vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Seja em escolas de zonas de risco ou não, o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes sempre houve.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa a realização de diagnóstico da situação de segurança nas imediações dos estabelecimentos de ensino através das autoridades competentes. Ademais, sabe-se que existe uma conexão entre a evasão escolar e o grau de violência existente no amplo contexto escolar e áreas circunvizinhas.

Este Projeto visa relacionar segurança à comunidade escolar, contribuindo para o não abandono dos estudos. No âmbito do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 88/2018 fls. 2/3

trânsito, crianças e adolescentes fazem parte do grupo mais exposto aos perigos do tráfego diário. Sinalização adequada, boa pavimentação e a boa conservação das vias públicas aos arredores das Unidades Escolares são uma forma simples de tentar reduzir os riscos de acidentes ao qual estão expostos essas crianças e adolescentes.

No aspecto financeiro, a proposição não provoca aumento de despesas ao Executivo. O fundamento da proposta refere-se a priorização de serviços já realizados pela Prefeitura de Hortolândia, os quais serão feitos com preferência nas áreas escolares.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 23 de abril de 2018, e sua ementa publicada, na data de 21 de abril de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

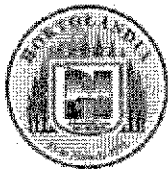
II – ANÁLISE DA PROPOSITURA

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A matéria em idêntico teor já fora objeto de análise em Ação Direta de Constitucionalidade, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Adin nº 0283817-95.2011.8.26.0000, da Câmara Municipal de Ubatuba, tendo sido sua inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 3,411, de 30 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba. Norma que dispõe sobre delimitação da área escolar de segurança como espaço de prioridade do Poder Público Municipal. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 88/2018 fls. 3/3

indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.

É Inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre delimitação da área escolar de segurança como espaço de prioridade do Poder Público Municipal, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, havendo óbice legal, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 52/2018, nos termos desse Relatório, e considerado a relevância da matéria tratada na propositura, sugerimos o seu encaminhamento como **MINUTA DE PROJETO DE LEI** ao Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 3 de maio de, 2018.


Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:


Cleuzer Marques de Lima
Membro


Gervásio Batista Pozza
Membro